



O CASO DAS PAPELEIRAS (URUGUAI vs ARGENTINA) E AS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

The paper company case (Uruguay vs Argentina) and international environmental obligations

Talden Queiroz Farias

Universidade Federal da Paraíba e Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4382739797562529> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9799-8396>

E-mail: taldenfarias@hotmail.com

Beatriz Crêspo Casado

Università degli Studi di Padova e University of Johannesburg, Joanesburgo, África do Sul

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8513873260546602> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7850-2874>

E-mail: beatrizccasado@hotmail.com

Trabalho enviado em 01 de novembro de 2022 e aceito em 03 de março de 2023



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.02. Dossiê, 2023, p. 1240 - 1267

Talden Queiroz Farias e Beatriz Crêspo Casado

DOI: 10.12957/rqi.2023. 71044

RESUMO

O Caso das Papeleiras (usinas de celulose) foi trazido perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 2006 e representou marco histórico no Direito Internacional do Meio Ambiente. A disputa foi fundada em razão da autorização de construção e operacionalização pelo governo uruguaio de duas estações de usinas de papel no curso do transfronteiriço Rio Uruguai, o que provocou a insurgência da Argentina por alegado descumprimento do Tratado sobre o Rio Uruguai de 1961. Em emblemático julgamento, a CIJ decidiu e declarou que o Uruguai violou obrigações procedimentais, inexistindo, todavia, reconhecimento de mácula às obrigações substanciais ou evidências de que o país não teria agido com a Devida Diligência. Embora ressaltada a importância da administração mútua na prevenção de danos em recursos compartilhados, o indeferimento parcial dos pleitos frustrou a Argentina, que esperava conclusões mais assertivas. O presente artigo, portanto, apresenta estudo de caso conduzido a partir de análise documental e bibliográfica, extraindo reflexões sobre o descumprimento de obrigações de forma consciente e continuada, assim como enaltecendo as relevantes contribuições às obrigações ambientais promovidas pela jurisprudência internacional. A partir da análise, evidencia-se timidez no tratamento aos princípios da prevenção e da precaução, refletindo-se se há como dissociar as obrigações procedimentais das obrigações substanciais.

Palavras-chave: Papeleiras no Rio Uruguai; Princípio da Prevenção; Princípio da Precaução; Estudo de Impacto Ambiental; Corte Internacional de Justiça.

ABSTRACT

The Pulp Mills on the River Uruguay case was brought before the International Court of Justice (ICJ) in 2006 and represented a milestone in International Environmental Law. The dispute started because of the Uruguayan government authorization for construction and operation of two stations of Paper Mills in the course of the cross-border Uruguay River. This led to the Argentine insurgency for alleged non-compliance with the 1961 Uruguay River Treaty. In an emblematic trial, the ICJ ruled and declared that Uruguay violated procedural obligations, lacking, however, breach of the substantial obligations or evidences that the country would not have acted with Due Diligence. Although the importance of mutual administration in preventing damage to shared resources was emphasized, the partial rejection of the claims frustrated Argentina, which expected more assertive conclusions. This article, therefore, presents a case study conducted from documentary and bibliographical analysis, extracting reflections on the conscious and continuous non-compliance with obligations as well as praising International Jurisprudence for the relevant contributions to environmental obligations. From the analysis, the treatment of the principles of prevention and precaution is still reticent. Moreover, it is called into question whether there is a way to dissociate procedural obligations from substantial obligations.

Key-words: Pulp Mills on the River Uruguay; Prevention principle; Precautionary Principle; Environmental Impact Assessments; International Court of Justice.



1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional da Água é fruto da interseção dos Direitos Humanos, do Direito Internacional do Meio Ambiente e do Direito Internacional Econômico. Nas palavras de Rieu-Clarke (2017, p. 193), a gestão e proteção das águas doces transfronteiriças visualiza uma regulamentação multinível: a governança local, com acordos de bacias; a regional, que considera os particularismos regionais; e, finalmente, a universal, aplicável a todos os Estados. Sendo um recurso distribuído de maneira desigual pelo planeta e, ainda assim, superexplorado, a água, historicamente, tende a ser instrumentalizada, na sociedade, tanto como vetor de paz e cooperação, como gerador de conflitos ou até mesmo arma de guerra.

Sob a ótica da máxima eficiência da gestão de cursos d'água transfronteiriços, muito embora os instrumentos universais tenham inegável influência em sua regulamentação, visualiza-se que a especificidade, em regra, tem sido grande colaboradora da construção de um costume internacional. As organizações e convenções especificamente voltadas à cooperação face ao compartilhamento de uma bacia hidrográfica entre diferentes nações vêm costurando alianças e promovendo a transparência no uso desse recurso, alinhando a gestão da produção à distribuição dos benefícios, prevenindo atentados aos interesses protegidos.

Partindo-se do pressuposto que cada curso d'água é único, também são os estados que os compartilham. Como leciona McCaffrey (2017, p. 206), perante potenciais conflitos de uso, a prioridade deve ser eleita a partir de uma determinação entre os interessados à luz de todos os fatos e circunstâncias relevantes.

Ainda que nova e em construção¹, a tutela de um meio ambiente saudável faz parte do chamado "*greening*" (esverdeamento) dos tribunais internacionais, fenômeno esse que vemos desde a CIJ, mais central, a outros órgãos regionais, como as Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos e o emblemático Tribunal Internacional de Direito do Mar. Em verdade, para Franca (2021, p. 743) a revolução ambiental vem se universalizando, forçando, devidamente, a rejeição da presunção teórica da inesgotabilidade ou renovabilidade infinita de recursos animais, face aos indisfarçáveis problemas que exigem soluções para além do antropocentrismo.

Dessa forma, o conflito de uso sobre o Rio Uruguai – o Caso das Papeleiras – foi trazido perante a Corte Internacional de Justiça em 2006 e representou marco histórico perante sua jurisdição e na construção do Direito Internacional Ambiental. A disputa diante a Corte foi fundada

¹ Essa história perpassa acordos bilaterais até grandes marcos como o Relatório Brundtland, a Declaração de Estocolmo, a Rio 92, a Convenção da Diversidade Biológica, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e diversos outros marcos.

em razão da autorização de construção e operacionalização pelo Uruguai de duas estações de usinas de papel, no curso do Rio Uruguai (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2010, p. 21). A governança do rio, determinada por acordos bilaterais entre os dois países, tinha, à época, um instrumento legal imperativo: O Tratado sobre o Rio Uruguai de 1961, complementado pelo Estatuto de 1975.

Assim, sendo um caso que suscitou internacionalmente a importância da cooperação, de informar, notificar e negociar a instalação de empreendimentos que representem risco de dano, assim como que reconheceu o valor dos estudos de impacto ambiental, cumpre trazer um paralelo com a realidade brasileira, de maneira a trazer conexões entre o *leading-case* e as obrigações procedimentais que devem ser tomadas no tocante à gestão dos rios nacionais. Trata-se de uma revisão bibliográfica e documental sobre o assunto, que visa a fazer uma retrospectiva dos fatos e uma análise geral da situação, que não deixa de guardar uma especial importância para o Brasil, que além de também integrar o Mercosul, é o país onde nasce o Rio Uruguai.

2 O CASO, SEU CONTEXTO E REFLEXOS NOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E NA ATUALIDADE

O caso das papeleiras ocorreu em contexto histórico no qual ainda não havia popularização da defesa do meio ambiente per se – muito menos dos recursos hídricos, de maneira individualizada. Em verdade, como bem seleciona Silva (2019, p. 58), ao citar Michel Prieur, ao passo em que o ambiente se torna a expressão de uma visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e seu meio, o Direito Ambiental, tanto na esfera internacional quanto local acaba se tornando um direito horizontal, um direito de interações que perpassa todos os sistemas jurídicos para orientá-los de maneira ambientalista – mesmo que, a princípio, sua defesa pareça ser dominada por interesses financeiros ou geopolíticos.

Hoje – embora, claramente, de maneira modesta – podemos progressivamente verificar a pressão pelo reconhecimento do direito da água e do meio ambiente saudável enquanto direitos humanos. Os direitos do homem, como bem coloca Bobbio (2004, p. 17), são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o desenvolvimento da civilização, tal como para o aperfeiçoamento da pessoa humana. Com o passar dos anos, vemos que esse direito se afasta de uma defesa meramente ideológica, alcançando o pragmatismo necessário para a aplicação e determinação. Nesse sentido, embora o caso das papeleiras não seja um vetor direto para tal reconhecimento, foi um dos principais imbróglis a semear e sustentar ações relativas ao meio ambiente em tribunais internacionais.

Em verdade, os últimos anos vêm trazendo significativas conquistas, seja no cenário nacional, seja no cenário internacional, mesmo que de maneira não mandatória, neste último. Um dos pontos altos de 2022 foi quando a Organização das Nações Unidas, reconhecendo as mudanças climáticas e a degradação ambiental enquanto ameaças urgentes ao futuro da humanidade, provocou os Estados-membros a promover maiores esforços na garantia a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Nesse sentido, a Resolução A/RES/76/300 (da qual, inclusive, o Brasil não participou, em autoria), formalizou a cognição do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável enquanto um direito humano, assim como relacionado a outros direitos e à lei internacional, requerendo, para sua promoção, o preenchimento de acordos internacionais em matéria de meio ambiente sob égide dos princípios do direito internacional do meio ambiente. Finalmente, fez-se o chamado: Estados, organizações internacionais, empresas e todos os stakeholders devem, para esse fim, adotar políticas para promover a cooperação internacional, fortalecer o desenvolvimento das capacidades e compartilhar boas práticas a fim de amplificar os esforços para garantir esse direito para todos (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Ao mesmo tempo, quando falamos da água enquanto direito humano, tratamos de um caminho para frear a "financeirização" do recurso, de maneira apática a questões sociais e, até mesmo, culturais. Aproximando-se do caso, em específico, que trabalharemos no presente artigo, devemos tomar como princípio a relevância da América Latina perante o desenvolvimento de regramentos e, inclusive, na judicialização de questões ambientais, especialmente no tocante à questão hídrica.

O tradicional antropocentrismo do direito ambiental, que ocorre por razões históricas, culturais e econômicas, ainda permeia o direito internacional do meio ambiente (tal como o direito ambiental brasileiro); logo, a oxigenação trazida por diálogos internacionais se torna primordial em razão da ampliação e reverberação de pleitos diversos dos homogêneos. A amplificação de vozes do sul global, como no presente caso, apresenta uma quebra não apenas ideológica, mas também na tendência diplomática na governança hídrica (SILVA, 2019, p. 95-96).

A governança dos recursos hídricos tem se tornado um tema imprescindível no âmbito internacional, cingindo-se à necessidade de se racionalizar os múltiplos usos da água entre os países, [...] necessitando de um processo de cooperação mais profundo normalizado pelo Direito Internacional, representado especificamente pelo Direito Internacional das Águas e pelo Direito Internacional Ambiental, sendo necessário inclusive a reversão da compreensão da política hídrica não a partir dela própria, mas a partir de uma percepção da gestão do meio ambiente, de uma gestão integrada, de uma gestão sistêmica. A perspectiva, portanto, a médio e longo prazo seria a consolidação de uma hidrodiplomacia e uma hidropolítica (SILVA, 2019, p. 95-96).

Sendo assim, o mesmo autor sublinha a importância estratégica da América Latina na geopolítica da água, em razão da considerável eficiência de recarga de seus recursos (especialmente no mapeamento de aquíferos, que também se tratam, de maneira endêmica, de recursos transfronteiriços). Coloca, portanto, que o desenvolvimento do direito precisa, aos poucos, internalizar nos instrumentos a visão sistêmica de meio ambiente, compreendendo a necessidade de balanceamento da competição por água e a necessidade de mitigar uma iminente tragédia dos comuns (SILVA, 2019. p. 102).

2.1 Contexto histórico, político e processual: análise do caso

No Direito Internacional Público, a jurisdição internacional se apresenta em ares recentes, dentre outros caminhos de resolução de conflitos (como a arbitragem, a negociação e a mediação). Como bem coloca REZEK (2016, p. 424), diante da importância da autodeterminação e da soberania dos países, a escolha dos Estados pela submissão às cortes internacionais é algo particularmente recente. A Corte de Haia, palco da resolução da presente controvérsia, é, ainda que após reformas, o mais importante e antigo tribunal internacional do planeta. Foi nesse emblemático cenário, então, que se processou a demanda.

Para compreender o caso em questão, em primeiro momento, cumpre trazer à luz o enquadramento legal no qual o conflito se deu, em inevitável conexão com questões políticas e geográficas. O regime da fronteira entre Argentina e Uruguai no Rio Uruguai é definida a partir de Tratado firmado em abril de 1961, posteriormente complementado pelo Estatuto de 1975, que inaugurou a regulação acerca do uso do rio (Art. 7º)² e a estruturação da Comissão Administradora do Rio Uruguai (CARU) (Arts. 49-57)³. Ademais, esse quadro legal central estabeleceu

² ARTIGO 1: As Partes acordam no presente Estatuto, em conformidade com o disposto no artigo 7º do Tratado de Limites no Rio Uruguai de 7 de Abril de 1961, a fim de estabelecer os mecanismos comuns necessários ao aproveitamento otimizado e racional do Rio Uruguai, e no estrito respeito dos direitos e obrigações decorrentes dos tratados e de outros compromissos internacionais em vigor para qualquer das Partes (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2006, p. 27 - traduzimos).

³ ARTIGO 49. As Partes criam uma Comissão Administradora do Rio Uruguai, composta de igual número de delegados por cada uma delas.

ARTIGO 50. A Comissão goza de personalidade jurídica para o desempenho das suas funções. As partes atribuir-lhe-ão os recursos necessários e todos os elementos e facilidades indispensáveis ao seu funcionamento.

ARTIGO 51. A Comissão terá a sua sede na cidade de Paysandu, República Oriental do Uruguai, mas poderá reunir-se nos territórios de ambas as partes.

ARTIGO 52. A Comissão poderá constituir os organismos subsidiários que considerar necessários. Funcionará de forma permanente e terá a sua correspondente Secretária.

ARTIGO 53. As Partes acordam, por troca de cartas, no Estatuto da Comissão. A Comissão estabelece o seu regulamento interno.

ARTIGO 54. A Comissão celebrará oportunamente, com ambas as partes, os acordos destinados a precisar os privilégios e imunidades dos seus membros e pessoal, reconhecidos pela prática internacional.

procedimentos de conciliação e de eventuais disputas judiciais (Arts. 58, 59 e 60)⁴, dentre outras questões.

A boa relação de vizinhança entre Argentina e Uruguai é reforçada nas alegações iniciais, sendo o tratado celebrado como uma das grandes máximas do espírito de cooperação entre esses países. Entretanto, em contraponto a essa boa relação, a disputa acaba surgindo em razão de dois empreendimentos no ramo de celulose: o projeto “CMB (ENCE)” e a usina “Orion (Botnia)”, que suscitaram preocupações quanto à prudência da aprovação de tais instalações e das suas eventuais

ARTIGO 55. Cada delegação dispõe de um voto para adoptar as decisões da Comissão.

ARTIGO 56. A Comissão exercerá as seguintes funções:

- a) Ditar, entre outras, as normas regulamentares sobre:
 - 1) Segurança da navegação no Rio e uso do Canal Principal;
 - 2) Conservação e preservação dos recursos vivos;
 - 3) Pilotagem;
 - 4) Prevenção à contaminação;
 - 5) Colocação de tubos e cabos subfluviais ou aéreos.
- b) Coordenar a realização conjunta de estudos e investigações de carácter científico, especialmente os relacionados com o levantamento integral do rio.
- c) Estabelecer, quando necessário, os volumes máximos de pesca por espécie e ajustá-los periodicamente.
- d) Coordenar entre as autoridades competentes das Partes a ação em matéria de prevenção e repressão de ilicitudes.
- e) Coordenar a adoção de planos, manuais, terminologia e sistemas de comunicação comuns em matéria de busca e salvamento.
- f) Estabelecer o procedimento a seguir e a informação a fornecer nos casos em que as unidades de uma parte, que participem em operações de busca e salvamento, entrem ou saiam do território da outra parte.
- g) Determinar as formalidades a cumprir nos casos em que deva ser introduzido transitoriamente, no território da outra parte, material para a execução de operações de busca e salvamento.
- h) Coordenar as ajudas à navegação, à balizagem e à dragagem.
- i) Estabelecer o regime jurídico-administrativo das obras e instalações binacionais que se realizem e exercer a administração das mesmas.
- j) Publicar e atualizar a Carta Oficial do Rio, com seu traçado de limites, em coordenação com a Comissão criada pelo Protocolo.
- k) Transmitir de forma expedita às partes as comunicações, consultas, informações e notificações efetuadas em conformidade com o Estatuto.
- l) Desempenhar as outras funções que lhe são conferidas pelo Estatuto e as funções que as Partes acordem em conferir-lhe através de troca de cartas ou de outras formas de acordo

ARTIGO 57. A Comissão informará periodicamente os governos das partes sobre o desenrolar das suas atividades (Op. cit. p. 34-35 - traduzimos).

⁴ ARTIGO 58. Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes em relação ao Rio será apreciada pela Comissão, por proposta de qualquer uma delas.

ARTIGO 59. Se, no prazo de cento e vinte dias, a Comissão não conseguir chegar a um acordo, notificará ambas as Partes, que tentarão resolver a questão por meio de negociações diretas. [...]

ARTIGO 60. Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do Tratado e do Estatuto que não possa ser resolvida por negociações diretas poderá ser submetida, por qualquer das Partes, à Corte Internacional de Justiça. Nos casos referidos nos artigos 58. e 59., qualquer das Partes poderá submeter à Corte Internacional de Justiça qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do Tratado e do Estatuto, quando tal controvérsia não tenha podido ser resolvida no prazo de cento e oitenta dias após a notificação a que se refere o artigo 59.

ARTIGO 61. O disposto no artigo 56, alínea i), aplicar-se-á às obras binacionais em andamento uma vez concluídas e quando assim acordado pelas Partes por meio de troca de notas ou outras formas de acordo.

ARTIGO 62. A Comissão será constituída no prazo de sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação do Estatuto (*Ibid.* p. 35-36 - traduzimos).

consequências, que poderiam acarretar prejuízo à atividade turística na região (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2007, p. 1).

Segundo consta nos autos, o primeiro empreendimento, planejado pela “*Celulosas de M’Bopicuá S.A*” (CMB), formada pela “*Empresa Nacional de Celulosas de España*” (ENCE), deveria ser construído na margem esquerda do Rio Uruguai no *Departamento de Río Negro*, ao leste da cidade Argentina de Fray Bentos. Em 22 de julho de 2002, foi apresentado um Estudo de Impacto Ambiental à “*Dirección Nacional de Medio Ambiente*” (DINAMA) Uruguia e, no mesmo período, informou-se as intenções do projeto ao presidente da CARU.

A CARU, portanto, requereu⁵ o envio do “*Estudo de Impacto Ambiental, Celulosas de M’Bopicuá. Resumo para divulgação*”, o que foi atendido em 14 de maio de 2003 pelo Uruguai. Posteriormente, conforme demandado pelo Conselheiro Legal da Comissão, realizou-se consulta pública na cidade de Fray Bentos⁶. Quase um mês depois, em 15 de agosto de 2003, a CARU pleiteou esclarecimentos, pedido esse que, ignorado, foi reiterado em 12 de setembro de 2003.

A despeito disso (ou seja, ignorando os requerimentos da CARU), já em 02 de outubro de 2003, o DINAMA (uruguaio) recomendou ao *Ministerio de Vivienda Ordenamiento Territorial y Medio Ambiente* (MVOTMA) que fosse garantida ao CMB (empreendedor) uma “*Autorización Ambiental Previa*” (AAP), com algumas ressalvas. Somente em 8 de outubro de 2003 a delegação uruguaia informou à CARU que brevemente seria enviado um relatório sobre o projeto.

Em 9 de outubro de 2003, diligenciou-se, por parte do MVOTMA, a autorização de construção - malgrado supostas declarações políticas de que nenhuma medida seria tomada antes da consulta por parte da autoridade argentina (contexto fático distinto do entregue pela República Uruguia, que, no processo, alegou que a Argentina não teria se oposto ao projeto, tendo as partes supostamente concordado em seguir outro procedimento senão os Arts. 7 a 12 do Estatuto⁷). Ou

⁵ Em 17 de outubro de 2002, reiterando tal pedido em 21 de abril de 2003.

⁶ Em 21 de julho de 2003.

⁷ ARTIGO 7. A Parte que projeta a construção de novos canais, a modificação ou alterações significativas dos já existentes, ou a realização de quaisquer outras obras de importância suficiente para afectar a Convenção, o regime do Rio ou a qualidade das suas águas, deve informar a Comissão, que determinará sumariamente, no prazo máximo de trinta dias, se o projeto é susceptível de causar prejuízos sensíveis à outra Parte. Se não for tomada uma decisão sobre o projeto, a parte interessada deve notificar o projeto à outra parte, por intermédio da mesma Comissão. A notificação deve conter os aspectos essenciais da obra e, se for caso disso, o modo como a obra é explorada, bem como outros elementos técnicos que permitam à parte notificada avaliar o efeito provável que a obra terá sobre a Convenção, ao regime do Rio ou à qualidade das suas águas.

ARTIGO 8. A Parte notificada dispõe de um prazo de 180 dias para se pronunciar sobre o projeto, a contar do dia em que a sua delegação na Comissão tiver recebido a notificação.

No caso de a Documentação mencionada no artigo 7 estar incompleta, a parte notificada dispõe de trinta dias para informar a parte que projeta realizar a obra, por intermédio da Comissão.

O prazo de cento e oitenta dias anteriormente fixado começa a correr a partir do dia em que a Delegação da Parte notificada tenha recebido a Documentação completa.

Este prazo pode ser prorrogado prudentemente pela Comissão se a complexidade do projeto assim o exigir.

seja, ignorando a participação compartilhada na gestão do rio, o Uruguai seguiu o "licenciamento"⁸ de maneira impermeável à participação da Argentina ou da Comissão Administradora constituída por ambas as partes.

Um dia após isso, a CARU declarou seus desejos de retomar as análises técnicas da CMB (ENCE), logo que o Uruguai disponibilizasse os documentos, conforme devidamente acordado. Pouco após, em 17 de outubro de 2003, foi realizado um plenário extraordinário, a pedido da Argentina, no qual se reclamou da concessão da autorização ambiental pelo governo uruguaio em 9 de outubro; em resposta, a CARU requereu a suspensão das obras por mais de seis meses - pois não havia consenso acerca da aplicação do mecanismo de consulta estabelecido.

Em 27 de outubro de 2003, com o agravamento da pressão, foram repassadas cópias do Estudo de Impacto Ambiental, do último relatório do DINAMA⁹, e da Autorização Inicial Ambiental¹⁰ à Argentina.

Diante de todo o contexto exposto, entendeu-se que os procedimentos adotados pelo Uruguai não teriam obedecido o Art. 9 do Estatuto de 1975, sequer sendo adequados os documentos para a projeção de uma avaliação técnica (em especial referência ao Estudo de Impacto Ambiental). Portanto, requereu-se, oficialmente, por intermédio do Ministro de Relações Exteriores argentino, uma cópia integral do projeto.

Assim, em 23 de fevereiro de 2004, foram disponibilizadas as documentações à CARU, que pronunciou votos ministeriais em 02 de março de 2004. Para a Argentina, compreendendo-se que as obrigações procedimentais eram conectadas intrinsecamente às obrigações substanciais, seriam essas indivisíveis, não podendo, portanto, o Uruguai, desviar-se delas, exceto se por consenso

ARTIGO 9. Se a parte notificada não levantar objeções ou não responder no prazo fixado no artigo 8, a outra parte pode realizar ou autorizar a realização da obra projetada.

ARTIGO 10. A parte notificada terá o direito de inspecionar os trabalhos em curso para verificar a sua conformidade com o projeto apresentado.

ARTIGO 11. Se a parte notificada chegar à conclusão de que a execução da obra ou o programa de exploração é susceptível de causar um prejuízo sensível à Convenção, ao regime do rio ou à qualidade das suas águas, informará a outra parte, por intermédio da Comissão, no prazo de cento e oitenta dias fixado no artigo 8.

A comunicação deve precisar quais aspectos da obra ou do programa de operações podem causar um prejuízo sensível à Convenção, ao regime do Rio ou à qualidade das suas águas, as razões técnicas que permitam chegar a essa conclusão e as alterações que sugira ao projeto OU programa de operações.

ARTIGO 12. Se as partes não chegarem a acordo no prazo de cento e oitenta dias a contar da comunicação referida no artigo 11, observar-se-á o procedimento indicado no Capítulo XV.

ARTIGO 13. As normas previstas nos artigos 7º a 12º aplicar-se-ão a todas as obras referidas no artigo 7º, quer sejam nacionais OU binacionais, que qualquer das partes projete realizar, dentro da sua jurisdição, no Rio Uruguai fora do trecho definido como Rio e nas respectivas áreas de influência de ambos os trechos (*Ibid.* p. 28-29 - traduzimos).

⁸O termo "*licensing*" não é usado nos documentos oficiais, então trazemos apenas para facilitar a compreensão do processo.

⁹ De 02 de outubro de 2003.

¹⁰ De 09 de outubro de 2003.

mútuo; entretanto, foi isso que ocorreu, aos olhos da Argentina (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2010, p. 37).

Em 28 de novembro de 2005, o Uruguai autorizou a preparação das obras para a construção dessa primeira usina (a partir da limpeza do terreno), o que foi suspenso, mais uma vez, por noventa dias, em 28 de março de 2006. Finalmente, em 21 de setembro de 2006, os empreendedores promotores do projeto anunciaram a desistência da construção às margens do Rio Uruguai.

Nesse ponto, verificamos que a insegurança quanto ao teor das obrigações de gestão, em especial destaque aos estudos de impacto ambiental, tal como a má comunicação com os *stakeholders* e intervenientes do projeto minaram a sua viabilidade.

Quanto ao segundo projeto de usina, Orion (Botnia), esse foi apresentado pela Botnia S.A. e Botnia Fray Bentos S.A., relacionados à empresa finlandesa *Oy Metsä-Botnia AB*. Tal usina teve sua construção iniciada, também, à margem esquerda do Rio Uruguai, próxima à cidade de Fray Bentos. Essa, por sua vez, começou a operar desde 9 de novembro de 2007.

O projeto teve seu desenvolvimento iniciado em 31 de março de 2004, quando foi apresentado perante as autoridades uruguaias, sendo requerida a autorização ambiental¹¹. Entre os dias 29 e 30 de abril do mesmo ano, a CARU se reuniu junto aos representantes da Botnia, informalmente. Em 18 de junho de 2004, o subcomitê de qualidade de água e controle de poluição da CARU requereu que mais informações fossem providas; em 16 de novembro de 2004, cinco meses depois, o pedido foi reiterado, com especial preocupação referente à autorização ambiental diante da falta de informações disponíveis à administradora do rio.

Em 21 de dezembro de 2004, ocorreu uma oitiva pública sobre o projeto, organizada pelo DINAMA, sob orientação de um conselheiro da CARU. Em 11 de fevereiro de 2005, o Estudo de Impacto Ambiental foi reconhecido, posteriormente sendo garantida a autorização, com ressalvas; a construção foi autorizada em 14 de fevereiro de 2005.

Um mês depois do reconhecimento do estudo, a Argentina questionou a prudência da autorização, à luz do Estatuto de 1975 e suas obrigações procedimentais¹²; tal posição foi reiterada em 6 de maio de 2005. Malgrado os questionamentos, ignorando os receios da Argentina, em 12 de abril de 2005, foram permitidas pelo Uruguai as obras para limpeza de terreno das instalações da usina e associadas.

¹¹ Complementou-se o pedido em 7 de abril de 2004.

¹² Reunião da CARU, em 11 de março de 2005.

Assim, as partes tentaram resolver as disputas a partir da criação de um Grupo Técnico de Alto Nível (GTAN)¹³, intenção essa que restou frustrada. Adicionalmente, em 5 de julho de 2005, foi autorizada a construção de um porto adjacente à usina de Orion (Botnia) (o que foi informado à CARU com um atraso de mais de um mês). Outras autorizações foram concedidas, seja no tocante à construção de fundações de concreto, de chaminé, instalações do tratamento de resíduos, entre outros; a respeito disso, a CARU apenas recebeu informações adicionais sobre o porto apenas em 13 de outubro daquele ano.

Descontente, a Argentina requereu inúmeras vezes que os trabalhos fossem suspensos, o que foi finalmente atendido pelo Uruguai, em 11 de março de 2006, quando o presidente pleiteou a suspensão da CMB (ENCE) – a primeira usina – por 90 dias, como já trazido, e Orion (Botnia) – a segunda usina – por 10 (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2010, p. 27-30).

Nesse cenário, restou evidente a fragilidade dos empreendimentos e o descompasso dos dois países em gerir as atividades sobre o rio, sendo clara a desconfiança quanto aos potenciais impactos causados por ambas as estruturas e a dificuldade em alcançar respostas a partir da negociação amigável. Isso levou à aplicação da disputa perante a CIJ em 4 de maio de 2006, pela Argentina.

Mesmo nesse cenário crítico, o Uruguai ainda assim autorizou, em 24 de agosto de 2006, o funcionamento do porto terminal próximo à usina construída pela Botnia; em 4 de setembro de 2006, a CARU foi informada. Oito dias depois a esse anúncio, as autoridades uruguaias autorizaram a extração e uso de água do rio para propósitos industriais, somente notificando a comissão em 17 de outubro. Em 8 de novembro de 2007, foi autorizada a operação da usina Orion, que passou a operar no dia seguinte. Outro empreendimento portuário teve sua construção autorizada em agosto de 2007, sendo a cópia da autorização fornecida à CARU em 16 de novembro de 2007.

Diante da impossibilidade de conciliação de interesses, a disputa teve prosseguimento, tendo por escopo a interpretação e aplicação do Estatuto de 1975: se, inicialmente, o Uruguai teria cumprido suas obrigações procedimentais instituídas por esse instrumento, no tocante às autorizações para a construção da usina CMB (ENCE) e da Orion (Botnia) e colocação em funcionamento desta última, com seu porto adjacente; em segundo momento, se o Uruguai cooperou com suas obrigações substantivas no tocante à operacionalização em novembro de 2007 da Usina Orion (Botnia) (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2010, p. 30).

¹³ Em 31 de maio de 2005. O grupo teve doze reuniões entre 3 de agosto de 2005 a 30 de janeiro de 2006, trocando documentos e impressões.

No memorial¹⁴ argentino submetido à corte, reclama-se das decisões tomadas pelo governo uruguaio em autorizar a construção das duas usinas sem a consideração do Estatuto do Rio Uruguai, próximo à cidade de Fray Bentos. O tratado, assinado por ambos em 26 de fevereiro de 1975, em vigor desde 18 de setembro de 1976, estabelecia a cooperação entre os dois Estados ribeirinhos, com os elementos procedimentais de notificação prévia e consulta. Desse modo, a representação da Argentina, dessa maneira, expôs suas razões e requereu à Corte o reconhecimento e declaração de:

[...] 1. Que o Uruguai teria falhado em cumprir suas obrigações advindas do Estatuto de 1975 e outras regras do Direito Internacional nele contidas, incluindo, de maneira não exaustiva:

- (a) a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para o uso otimizado e racional do Rio Uruguai;
- (b) a obrigação de notificar previamente ao CARU e à Argentina;
- (c) a obrigação de comprometer-se com os procedimentos prescritos no Capítulo II do Estatuto de 1975;
- (d) a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para preservar o meio ambiente aquático e prevenir a poluição e a obrigação de proteger a biodiversidade e os cardumes, incluindo a obrigação de preparar um completo e objetivo Estudo de Impacto Ambiental;
- (e) a obrigação de cooperar em prevenção da poluição e em proteção da biodiversidade e dos cardumes; e

2. Que, em razão dessa conduta, o Uruguai acionou sua responsabilidade internacional para com a Argentina;

3. Que o Uruguai deverá cessar sua conduta ilícita e cooperar escrupulosamente no futuro com as obrigações que lhe cabem; e

4. Que o Uruguai deverá prover uma reparação integral pela injúria causada por sua ruptura com as obrigações que lhe cabem. [...]

Por todas as razões descritas neste Memorial, a República Argentina requer à Corte Internacional de Justiça:

1. Que conclua que a autorização unilateral das usinas papeleiras CMB e Orion e das instalações associadas com as últimas na margem esquerda do Rio Uruguai, foram feitas em quebra das obrigações resultantes do Estatuto de 26 de fevereiro de 1975, a República do Oriental do Uruguai cometeu atos ilícitos dispostos nos Capítulos IV e V deste Memorial, o que vincula sua responsabilidade internacional;

2. Julgar e declarar que, conseqüentemente, a República Oriental do Uruguai deve:

- (i) cessar imediatamente seus atos ilícitos supramencionados;
- (ii) retome o estrito *compliance* com suas obrigações advindas do Estatuto do Rio Uruguai de 1975;
- (iii) restabeleça na prática e em termos legais a situação que existia antes dos atos ilícitos internacionais supramencionados para o *status quo ante*;
- (iv) pague a compensação para a República Argentina causadas por esses atos ilícitos que não poderiam ser remediados pela restauração da situação, de um montante a ser determinado pela Corte em um estágio subsequente a estes procedimentos;

¹⁴ Para fins de melhor explicação, o processo, perante a CIJ, possuirá duas fases, como elucida o Artigo 43 de seu Estatuto: uma escrita e outra oral. Enquanto o processo oral consiste em trazer, perante a Corte, testemunhas, peritos, agentes, consultores e advogados, o processo escrito compreende a comunicação direcionada ao Juízo a partir de memoriais (de acusação e defesa) e, caso necessário, réplicas tal como quaisquer outras peças e documentos que lhe instruem e lhe dêem apoio (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

(v) provenha garantias adequadas que ele se absterá no futuro de impedir que o Estatuto do Rio Uruguai de 1975 seja aplicado, particularmente no tocante ao procedimento de consulta estabelecido pelo Capítulo II desse Tratado [...]. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2010, p. 18-19 - traduzimos).

Para além de pedir que os requerimentos da Argentina fossem rejeitados (no contra memorial), em sua tréplica (*rejoinder*), o Uruguai sustentou que a Argentina não teria demonstrado nenhum dano ou risco para o rio ou seu ecossistema e que, em contraponto, o dano à economia uruguaia em termos de empregos perdidos e produção seriam substanciais, caso os pleitos argentinos fossem atendidos. Assim, caso a Corte, em discordância com os argumentos uruguaios, entendesse que as usinas contrastavam com as obrigações de proteção do rio e seu ambiente aquático, que fosse ordenada a incrementação de medidas adicionais de proteção, necessárias para assegurar que a planta estivesse em conformidade com os requerimentos substanciais do estatuto; caso se compreendesse que o Uruguai causou danos ao rio ou à Argentina, que fosse suscitada a compensação monetária dentro dos termos dos Arts. 42 e 43 do Estatuto¹⁵; caso houvesse violado suas obrigações procedimentais, a decisão poderia acarretar um julgamento declaratório nesse teor (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2010, p. 20).

O julgamento, por fim, ocorreu em 20 de abril de 2010. Por 13 votos contra um, a Corte decidiu e declarou que a República Oriental do Uruguai teria, sim, violado suas obrigações procedimentais dentro dos artigos 9 a 12 do Estatuto do Rio Uruguai de 1975¹⁶. Adicionalmente, por onze votos contra três, decidiu-se¹⁷ que o Uruguai não violou obrigações substanciais contidas nos Arts 35, 36 e 41¹⁸ do Estatuto do Rio Uruguai. De maneira unânime, assim, foram rejeitados todos os outros requerimentos.

¹⁵ ARTIGO 42. Cada Parte será responsável, perante a outra, pelos danos decorrentes da contaminação causada por suas próprias atividades ou por aquelas realizadas em seu território por pessoas físicas ou jurídicas. ARTIGO 43. A jurisdição de cada Parte relativamente a qualquer infração cometida em matéria de poluição será exercida sem prejuízo dos direitos da outra Parte a ser indenizada pelos prejuízos que tenha sofrido, por sua vez, em consequência da mesma infração. Para esses fins, as Partes prestarão cooperação mútua (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2006, p. 33).

¹⁶ Votos a favor: Assumindo a presidência, o Vice-presidente Tomka; os demais juízes Koroma, Al- Khasawneh, Simma, Abraham, Keith, Sepúlveda-Amor, Bennouna, Skotnikov, Cançado Trindade, Yusuf, Greenwood; juiz *ad hoc* Vinuesa;

Voto Contrário: Juiz *ad hoc* Torres Bernárdez; (International Court of Justice, 2010, p. 96).

¹⁷ Votos a favor: Assumindo a presidência, o Vice-Presidente Tomka; os demais juízes Koroma, Abraham, Keith, Sepúlveda-Amor, Bennouna, Skotnikov, Cançado Trindade, Yusuf, Greenwood; Juiz *ad hoc* Torres Bernárdez. Votos contrários: Juiz Al-Khasawneh, Simma; Juiz *ad hoc* Vinuesa (Corte Internacional de Justiça, 2010, p. 96).

¹⁸ ARTIGO 35. As Partes se comprometem a adotar as medidas necessárias para que o manejo do solo e das florestas, o uso das águas subterrâneas e dos afluentes do Rio, não provoquem alteração que prejudique significativamente o seu regime ou a qualidade de suas águas.

ARTIGO 36. As Partes coordenarão, por meio da Comissão, as medidas cabíveis para evitar a alteração do equilíbrio ecológico e controlar pragas e outros fatores nocivos no Rio e suas áreas de influência. [...]

ARTIGO 41. Sem prejuízo das funções atribuídas à Comissão nesta matéria, as Partes acordam em:

A Corte (2010, p. 49-52) ressaltou que, a partir da cooperação, os Estados interessados poderiam administrar conjuntamente os potenciais riscos de danos ao meio ambiente criados por seus planejamentos individuais e assim prevenir danos em questão. As obrigações de informar, notificar e negociar acordadas se tornam vitais na administração de um recurso compartilhado como o Rio Uruguai, que exige essa cooperação contínua e próxima entre os Estados ribeirinhos.

Por essa razão, em 14 de novembro de 2010, a Argentina e o Uruguai assinaram uma declaração de acordo para monitorar o rio e os seus termos de referência, o que foi levado à CARU. Com isso, passou a existir a obrigação do exercício conjunto da fiscalização e do controle ambiental da empresa, o que inclui o acesso aos funcionários da empresa e o acompanhamento dos padrões de qualidade ambiental obtidos.

2.2 O caso das papelarias, a CIJ e a jurisprudência internacional em meio ambiente

O caso das papelarias foi um de diversos outros casos que protagonizaram a construção da jurisprudência internacional sobre a matéria. Desde conflitos tratados por arbitragens até mesmo por tribunais, a comunicação entre diferentes autoridades sobre o assunto vem fortalecendo o caminho jurisdicional enquanto maquinário para a comunicação do direito com as contingências transfronteiriças e *erga omnes*, que se comunicam com a realidade e com o tempo.

Nota-se, a título de exemplo, que vêm ocorrendo movimentações da comunidade internacional, desde 2022, para que a CIJ seja provocada para a emissão de uma "*Advisory Opinion*" – parecer consultivo – sobre as obrigações dos Estados a respeito das mudanças climáticas. O fomento de tal pedido, trabalhado na Assembleia Geral das Nações Unidas, trata-se, ainda, de um rascunho de resolução liderado pela República do Vanuatu, um arquipélago no Sul do Pacífico com elevado risco de desastre mapeado. A nação soberana, em razão da crise climática, tem seu território, cultura e povo ameaçados pela previsão de se tornar inabitável

a) Proteger e preservar o meio aquático e, em particular, prevenir a sua contaminação, emitindo as normas e adotando as medidas adequadas, de acordo com as convenções internacionais aplicáveis e de acordo, no que couber, com as orientações e recomendações dos organismos técnicos internacionais.

b) Não diminuir em seus respectivos ordenamentos jurídicos:

- 1) Os requisitos técnicos em vigor para prevenir a poluição da água, e
- 2) A severidade das sanções previstas para os casos de infração.

c) Informar-se reciprocamente sobre qualquer norma que pretendam emitir em matéria de poluição das águas, com vista ao estabelecimento de normas equivalentes nos respectivos ordenamentos jurídicos ((INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2006, p. 32).

ainda neste século (VANUATU INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE INITIATIVE, 2022).

O preâmbulo do documento anuncia: as mudanças climáticas são um desafio sem precedentes cuja dimensão afronta civilizações e o bem-estar das gerações presentes e futuras, que dependem de uma resposta imediata e urgente. Sendo assim, o pedido é feito nos termos do art. 96¹⁹ da Carta das Nações Unidas e do art. 65º do Estatuto da Corte²⁰, para esclarecimento dos seguintes pontos:

Em particular atenção à Carta das Nações Unidas, às Convenções sobre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, ao Acordo de Paris, à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ao dever de devida diligência, aos direitos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao princípio da prevenção a danos significativos ao meio ambiente e ao dever de proteger e preservar o ambiente marinho,

(a) Quais são as obrigações dos Estados ao abrigo do direito internacional para garantir a proteção do sistema climático e outras partes do ambiente a partir de emissões antrópicas de gases de efeito estufa para os Estados e para as presentes e futuras gerações;

(b) Quais são as consequências jurídicas destas obrigações para os Estados em que eles, por seus atos e omissões, causaram danos significativos ao sistema climático e outras partes do ambiente, no que diz respeito:

(i) Os Estados, nomeadamente os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, que às suas circunstâncias geográficas e nível de desenvolvimento, estão feridos ou especialmente são afetados ou são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas?

(ii) Povos e indivíduos das gerações presentes e futuras afetados pelos efeitos adversos da mudança climática? (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023)

Embora, ao tempo em que foi escrito o presente artigo, a provocação à Corte ainda não tenha sido formalizada ou aprovada na Assembleia Geral (dependendo, inclusive, do apoio da maioria das delegações, para tanto), é evidente a importância atribuída ao órgão, que possui o potencial de clarear e fortalecer o quadro legal internacional, promovendo passos mais ambiciosos; isso tudo, inclusive, porque a opinião consultiva não construiria uma nova legislação, mas examinaria o direito internacional já existente, seja geral, seja sobre o meio

¹⁹ Artigo 96 - 1. A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica. 2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

²⁰ Artigo 65 1. O Tribunal (*) poderá dar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica a pedido do órgão que, de acordo com a Carta das Nações Unidas ou por ela autorizado, estiver em condições de fazer tal pedido. 2. As questões sobre as quais for pedido o parecer consultivo do Tribunal (*) serão submetidas a ele« por meio de petição escrita, que deverá conter uma exposição do assunto sobre o qual é solicitado o parecer e será acompanhada de todos os documentos que possam elucidar a questão (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

ambiente, seja sobre direitos humanos, a fim de comunicá-lo com contingências cientificamente provadas que vêm se agravando – e cujos resultados já são existentes (AMNESTY INTERNATIONAL, 2022).

A mesma Corte foi, também, palco de outros imbrólios relevantes: o caso do Projeto Gabčíkovo Nagymaros, conflito na região central europeia, entre a Hungria e a Eslováquia, cuja decisão se deu em 1997, também ocorreu em razão da gestão compartilhada de um rio: o Danúbio.

O processo implicava na interpretação de um tratado de 1977 entre os dois países, que criaram um projeto conjunto para a construção de diques e barragens no curso do rio, com duas estruturas: uma na Eslováquia (Gabčíkovo) e outra na Hungria (Nagymaros). Nesse caso, a Hungria se recusou a seguir o pacto até que estudos de impacto ambiental fossem executados – embora, para o país que já havia investido milhões de dólares na construção da estrutura, as avaliações já houvessem sido realizadas. Para a Eslováquia, o descumprimento se deu estritamente por motivos políticos e financeiros, não ambientais.

Nesse cenário, em outubro de 1992, a Eslováquia desviou unilateralmente o Danúbio para um sistema de barragem alternativo, a fim de neutralizar o atraso e se beneficiar dos investimentos realizados em Gabčíkovo. Em resposta, a Hungria rescindiu, prontamente, o Tratado de 1977. As partes, então, solicitaram à Corte que decidisse se a Hungria tinha o direito de adiar e/ou pôr termo ao Tratado com base nas suas preocupações ambientais, assim como se as ações unilaterais da Eslováquia eram legais diante do Tratado e dos princípios gerais do direito internacional.

Em tal caso, entretanto, não se decidiu, ao final, de maneira substantiva, sobre a adequação útil dos estudos de impacto ambiental. Decidiu-se, contudo, que a Hungria não poderia abandonar, unilateralmente, os trabalhos em Nagymaros, à luz das normas sobre tratados, porque a suspensão só seria justificável se fosse o único caminho para salvaguardar um interesse essencial em situações de perigo iminente; o "perigo iminente" alegado pela Hungria era, na realidade, algo a ser esperado a longo prazo, de maneira ainda incerta, não se sustentando enquanto justificativa para os atos do país (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1997, p. 36).

O Juiz e Vice-Presidente da Corte, Christopher Weeramantry, por sua vez, em seu relatório ("*separate opinion*"), declarou: "a proteção do meio ambiente é parte vital da doutrina contemporânea pois é uma condição *sine qua non* para numerosos direitos humanos, como o direito à saúde e o direito à própria vida" (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1997, p. 88). Sendo assim, em seu entendimento, embora todos os povos tenham o direito de iniciar projetos de desenvolvimento e desfrutar de seus benefícios, há, igualmente, o dever de garantir que não se prejudique significativamente o meio ambiente. Para ele, sobre o Estudo de Impacto Ambiental:

No presente parecer, desejo clarificar ainda mais o âmbito e a extensão do princípio do impacto ambiental, na medida em que **a avaliação do impacto ambiental não significa apenas uma avaliação antes do início do projeto, mas uma avaliação seguida de avaliação contínuas enquanto o projeto estiver em operação. Isso decorre do fato de que a avaliação de impacto ambiental é um princípio dinâmico e não se limita a uma avaliação pré-projeto de possíveis consequências ambientais.** Enquanto um projeto de alguma magnitude estiver em operação, a avaliação deve continuar, pois cada projeto pode ter consequências inesperadas; e considerações de prudência apontariam para a necessidade de um monitoramento contínuo.

Quanto maior o tamanho e o alcance do projeto, maior é a necessidade de um monitoramento contínuo de seus efeitos, [...] de uma maneira tão complexa quanto o meio ambiente, para analisar todos os possíveis perigos ambientais (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, p. 111, grifo nosso).

Em um olhar mais profundo sobre a matéria ambiental e científica, sob a luz do conceito de desenvolvimento sustentável, colocou-se que se a possibilidade do dano ambiental fosse a **única** coisa a ser levada em consideração, o retraimento da Hungria poderia, eventualmente, ter se provado conclusivo; entretanto, é necessário um equilíbrio entre o direito à proteção ao meio ambiente e o direito ao desenvolvimento, importantes princípios do direito internacional moderno, em suas palavras (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1997, p. 89).

Em suma, alinhado à decisão final, o Vice-Presidente também tomou por prisma a celebração do acordo entre as partes e o posicionamento esperado pelas partes que compunham o projeto. Na decisão de 25 de setembro de 1997, o juízo entendeu que a suspensão da construção foi indevida, assim como que a Hungria deveria compensar a Eslováquia pelo dano consequente. Por outro lado, a Eslováquia também não deveria ter represado o rio enquanto uma solução provisória para a não cooperação, sendo devida compensação à Hungria pelo dano causado. Dentre outras colocações, recomendou-se a negociação em boa-fé para o alcance do objeto do tratado.

Entretanto, como já característico do magistrado, o voto de Weeramantry aproveitou o espaço para tecer longas considerações sobre o direito internacional do meio ambiente que, em suas palavras, é uma das áreas de desenvolvimento mais célere no direito internacional (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1997, p. 118). Fez-se, portanto, uma crítica que é até hoje presente sobre a atuação jurisdicional internacional:

Entramos numa era de direito internacional em que o direito internacional não só serve os interesses de cada Estado, mas olha para além deles e das suas preocupações paroquiais para os maiores interesses da humanidade e do bem-estar planetário. Ao abordar tais problemas, que transcendem os direitos e obrigações individuais dos Estados litigantes, o direito internacional terá de ir além das regras processuais elaboradas para o litígio.

Quando entramos na arena de obrigações que operam *erga omnes* em vez de *inter partes*, as regras baseadas na equidade individual e no cumprimento processual podem ser inadequadas. As grandes questões ecológicas que enfrentamos agora serão um chamado para refletir sobre este assunto. O direito internacional ambiental terá de ir além da ponderação dos direitos e obrigações das partes dentro de um compartimento fechado de interesse próprio individual do Estado, não relacionado com as preocupações globais da humanidade como um todo.

O presente caso oferece uma oportunidade para tal reflexão (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1997, p. 118 - traduzimos).

O esverdeamento dos tribunais internacionais é uma realidade corrente ao passo em que as relações com a natureza buscam uma necessária – e as demandas apresentadas perante eles são os principais vetores para tanto. Apesar das limitações, é possível ver a litigância sobre a proteção ao meio ambiente tomar espaço, seja na CIJ, seja nas cortes regionais (a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já emitiu pareceres e decisões pró-meio ambiente enquanto direito humano nos casos *Nuestra Tierra vs Argentina* e na Opinião Consultiva 23). Embora não haja o aprofundamento de maneira assertiva e extraordinária (inclusive sobre o Estudo de Impacto Ambiental, de maneira exaustiva), é fato que o Direito Internacional do Meio Ambiente é área em exponencial crescimento e relevância.

3 O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Usualmente, as decisões e construções da CIJ se tornam interpretação de forte autoridade, digerindo e formulando definições legais e precedentes construtores dos valores dos deveres e direitos internacionais. Cumpre trazer que o Estatuto da Corte (anexo à Carta das Nações Unidas), traz, em seu artigo 38.1, que sua função é decidir de acordo com o direito internacional, aplicando (a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente

reconhecidas pelos Estados litigantes; (b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo direito; (c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas; (d) as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. Ainda, caso as partes do conflito concordarem, a Corte exercerá também questões *ex aequo et bano*, ou seja, a partir também de seu leal e notório saber (Art. 38.2).

Portanto, mesmo que o Art. 59 determine que a decisão da CIJ será obrigatória apenas para as partes litigantes e a respeito do caso em questão, o valor de um precedente, à luz do próprio art. 38 do Estatuto da Corte – empregado inclusive em outros tribunais internacionais, a exemplo do Tribunal Internacional de Direito do Mar²¹ – carrega alto valor interpretativo a ser apresentado a juízo, mesmo em outros casos.

Assim, hoje, as contribuições trazidas pelo Caso das Papeleiras ultrapassam a gestão sobre o Rio Uruguai, trazendo lições que encorpam o direito costumeiro. Ponto debatido de grande relevância foi a obrigação contida no Art. 41 do Estatuto sobre o rio, que aponta *necessidade de conduzir um estudo de impacto sobre o meio ambiente*. A Corte Internacional de Justiça, ao julgar o conflito, determinou que o Estudo de Impacto Ambiental é um requisito salvaguardado pelo direito internacional geral. Contudo, essa obrigação não determina o escopo e conteúdo do Estudo (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2010, §204-205).

Consiste o referido estudo em um documento técnico, elaborado por equipe multidisciplinar, com o fim de subsidiar a concessão da licença ambiental dos empreendimentos que são efetiva ou potencialmente degradadores. Esse instrumento se destina a analisar, previamente, os efeitos danosos que possam resultar da implantação, ampliação ou funcionamento de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental e, caso seja necessário, propor medidas mitigadoras para adequar estas atividades aos pressupostos de proteção ambiental (SANGBANA, 2017, p. 291).

O Estudo de Impacto Ambiental utiliza a prevenção e a precaução para avaliar a viabilidade de determinada atividade e o impacto que causará ao meio ambiente, verificando, também, se esse impacto será significativo o suficiente para causar degradação ambiental séria e/ou irreversível. O princípio da prevenção exige a adoção de medidas efetivas para evitar o dano ambiental, mesmo no caso de haver apenas um simples risco de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, enquanto

²¹ Julgamento do Caso Bangladesh vs Myanmar (2012), no qual o Tribunal utiliza o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça para justificar o valor das decisões de outras cortes internacionais, na ponderação da lei e direitos aplicáveis. Ademais, no mesmo sistema do Direito do Mar, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) traz abertura para a utilização do Estatuto em seus arts. 74 e 83.

o princípio da precaução vai mais além e pressupõe que a prevenção deve ocorrer também quando existir dúvida científica acerca do risco do dano ambiental.

Na decisão, estabelece-se que as partes (Estados) são obrigadas, ao planejar atividades de impacto, a determinar, internamente, para cada caso específico, o conteúdo do estudo, a partir de sua legislação doméstica ou por processo de autorização perante outro estado (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2010, §205); para Paulo Affonso Leme Machado, esse é um ato de exercício de soberania de um país (MACHADO, 2020, p. 271).

Mesmo assim, a Corte ressaltou a existência de outros instrumentos de grande relevância internacional acerca dos Estudos de Impacto Ambiental, tais quais a Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental Transfronteiriço²² (da qual nem a Argentina, nem o Uruguai eram partes) e os Objetivos e Princípios da UNEP (documento não vinculante), que poderia, por sua vez (apenas este), ser tomado em consideração enquanto diretriz indicada por uma organização técnica (admissível de acordo com o art. 41.a. do Estatuto), apontando que o teor mínimo do EIA seria a descrição de alternativas práticas, quando apropriado (Princípio 4). Ainda, ressaltou-se que o estudo deve, via de regra, ser prévio à implementação do projeto, continuando apenas o monitoramento de seus efeitos no meio ambiente, mesmo após o início das atividades, se necessário.

Nas conclusões do Caso das Papeleiras, entendeu-se que o Uruguai não teria frustrado suas obrigações convencionadas nesse artigo, inexistindo evidências de que o país não teria agido com a devida diligência. A noção de devida diligência, por sua vez, é ponto central na análise de diversos casos na esfera internacional do meio ambiente, inclusive escapando do escopo da atuação da CIJ e reverberando em outros órgãos.

Essa decisão, embora parcialmente favorável, frustrou a Argentina, e, especialmente, os moradores daquela fronteira, que é a região passível de ser diretamente afetada na ocorrência de dano ao meio ambiente. Com efeito, é evidente que os princípios da prevenção e da precaução não foram levados em consideração, uma vez que não se pode dissociar as obrigações procedimentais das obrigações substanciais (MACHADO, 2014, p. 25). Além do mais, fica patente que o Uruguai descumpriu as suas obrigações de forma consciente e continuada, não se tendo como presumir a boa-fé nesse caso, ao nosso ver.

Não se pode ignorar que a prevenção é o princípio que fundamenta e que mais está presente em toda a legislação ambiental e em todas as políticas públicas de meio ambiente. É ele que determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental. Nesse escopo, a Declaração Universal sobre o Meio

²² Convenção de Espoo, de 1991.

Ambiente Humano já consagrou, desde 1972, o princípio da prevenção ao estabelecer no Princípio 6 que “Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais e, ainda, à liberação de calor em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não tenha condições para neutralizá-las, a fim de não se causar danos graves ou irreparáveis ao ecossistema. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a contaminação” (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 1972).

Por outro lado, o princípio da precaução estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causaram reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos. A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento consagrou pioneiramente o princípio da precaução no âmbito internacional, emancipando-o em relação ao princípio da prevenção, ao estabelecer no Princípio 15:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992, p. 6 - traduzimos).

No relatório (*separate opinion*) de Cançado Trindade – grande expoente brasileiro no Direito Internacional que, à época, ocupava a posição de juiz da CIJ – do caso das papelarias, discorreu-se sobre princípios do direito internacional do meio ambiente, visto que a o órgão ainda não o havia feito (embora fosse dele esperado). Sendo assim, descreveu e reconheceu, em sua posição, os princípios da prevenção e precaução, do desenvolvimento sustentável e da equidade intergeracional enquanto prismas para o Direito internacional do Meio Ambiente.

Embora o princípio da precaução seja de difícil reconhecimento nas sentenças da Corte, Cançado Trindade dedicou capítulo exclusivo a ele, trazendo que em razão da tomada de consciência acerca dos potenciais riscos que cercam as incertezas científicas, as quais já refletiam no processamento de diversos casos naquele Juízo, emergindo em casos como a segunda lide de Testes Nucleares (Nova Zelândia vs. França), em 1995, no qual a Nova Zelândia já o relacionava à obrigação de realizar estudos de impacto ambiental antes de proceder com testes nucleares subterrâneos, assim como de prover evidências de que não haverá riscos consequentes (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2006, p. 149).

Sobre o Caso Gabčíkovo-Nagymaros, já introduzido, Trindade faz a referência ao reconhecimento de que ambas as partes concordaram com a necessidade de tomar as medidas precaucionárias requeridas, embora discordassem das consequências do projeto; apesar das

oportunidades para trabalhar o princípio da precaução, tanto nesse caso como no das papelerias, decidiu, a Corte, manter-se em silêncio.

O Tribunal teve uma oportunidade única de o fazer, no presente processo das Fábricas de Celulose, quando ambas as Partes, Uruguai e Argentina, se referiam expressamente ao princípio preventivo e ao princípio da precaução. No entanto, o Tribunal, mais uma vez, preferiu guardar o silêncio sobre este ponto relevante. Escapa à minha compreensão por que a CIJ até agora tem tanta "precaução" com o princípio da precaução. Lamento constatar que, desde 1973, o Tribunal não tem mostrado mais sensibilidade para com a invocação da precaução diante dela, quando se trata de proteger seres humanos e seu ambiente, mesmo muito antes que o princípio da precaução começasse a tomar forma no Direito Ambiental Internacional contemporâneo (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2006, p. 161).

Em cenário paralelo, o Tribunal Internacional de Direito do Mar (2015), em seu emblemático caso nº 21²³, trouxe o reconhecimento da "garantia" de devida diligência enquanto obrigação de meio, não de resultado, sendo conectada a um compromisso do Estado para com essa postura. No parágrafo 111 dessa decisão, o Tribunal reconheceu que as noções de obrigação de devida diligência e de conduta são conectadas, o que emerge do Julgamento do Caso das Papelerias no Rio Uruguai, no qual as partes foram convidadas a exercer a devida diligência para as medidas necessárias à preservação do equilíbrio ecológico do rio, tais quais a adoção e vigilância do cumprimento de regras, de medidas e da salvaguarda dos direitos das partes interessadas. Dito isso, essa é uma obrigação de exercer os melhores esforços.

Cumprido, inclusive, trazer à baila que a obrigação principal de não causar danos significativos, especialmente na utilização dos cursos d'água internacionais com outros fins senão a navegação foi positivado em outros documentos de relevância global. Nesse sentido, podemos tratar também dos digestos trazidos pela Comissão de Direito Internacional, entidade estabelecida pela Assembleia Geral da ONU, em 1947, para guiar estudos e fazer recomendações com o propósito de encorajar o progressivo desenvolvimento do Direito Internacional e sua codificação, sob o manto do Art. 13 (1.a) da Carta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Como coloca Franca (2021, p. 743), o Direito Internacional do Meio Ambiente é reflexo da dimensão transfronteiriça e planetária dos problemas escancarados pela chamada "revolução ambiental". Nesse caminho, os *Draft Articles on Prevention of Transboundary Harm* – Projetos de Artigos acerca da Prevenção de Danos Transfronteiriços – foram elaborados pela Comissão em 2001, reconhecendo a necessidade da avaliação de risco²⁴: à luz do art. 7, toda decisão a respeito da

²³ Demanda de Opinião Consultiva Submetida ao Tribunal pela Comissão Sub-Regional das Pescas (CSRP).

²⁴ "Assessment of risk".

autorização de alguma atividade²⁵ típica deve ser baseada em uma avaliação dos possíveis riscos de danos transfronteiriços que podem ser causados por aquela atividade, incluindo com a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2001, p. 157-159).

Nos comentários desse artigo, a Comissão ressalta sua correlação com outros instrumentos internacionais, tais como a Declaração do Rio, em seu princípio 17. Ainda, já se reconhecia, à época da redação, que a prática de requerer um Estudo de Impacto Ambiental vinha sendo incorporada em vários formatos, em instrumentos internacionais; contudo, comenta-se no §9º, do documento, que o artigo não obriga o Estado de origem a determinar esse estudo de risco para qualquer empreendimento em seu território, jurisdição ou controle, mas somente aqueles que venham a potencialmente causar danos. Tal sujeição deve ser imposta pelos parâmetros internos dos países, reconhecendo que existem indicadores gerais que facilitam essa identificação. Mais uma vez, é oportuno citar Trindade (2006, p. 152):

73. Pela primeira vez na história humana, os seres humanos tornaram-se conscientes adquiriram a capacidade de destruir toda a humanidade. No que diz respeito ao meio ambiente, o surgimento do princípio da precaução levou à exigência de realizar avaliações de impacto ambiental e as obrigações de notificação e de partilha de informação com a população local (e, casos, mesmo com a comunidade internacional). Além disso, necessidade de consideração de alternativas de ação, diante de prováveis ameaças ou perigos, também contribui para dar expressão ao princípio da precaução, em meio ao reconhecimento das limitações do conhecimento científico sobre os ecossistemas.

72. Embora o princípio da prevenção (supra) assumisse que os riscos poderiam ser objetivamente avaliados, de modo a evitar danos, surgiu o princípio da precaução, para enfrentar, com antecipação, ameaças prováveis, rodeadas de incertezas; os riscos deviam ser razoavelmente avaliados. Além disso, o princípio da precaução foi além da lógica - ou falta dela - do homo oeconomicus (de atribuir um valor econômico a tudo), como os bens ambientais não são meras mercadorias, e os riscos não podem ser avaliados por apenas por meio de técnicas de custo-benefício (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2006, p. 163).

Por essas razões e outras, a utilização de Estudos de Impacto Ambiental se tornou central na avaliação de conflitos de uso de cursos d'água transfronteiriços e, mais além, projetou-se para a análise de diversos outros casos que poderiam potencialmente trazer algum dano transfronteiriço. É importante que haja cooperação em todas as fases do estudo, bem como durante o funcionamento do empreendimento, para que as partes possam não apenas acompanhar, mas também contribuir efetivamente para que a qualidade do trabalho seja a melhor possível. Isso implica dizer que a gestão dos cursos d'água internacionais deve ocorrer sob a égide da transparência e da cooperação, de

²⁵ Artigo 7. Avaliação do risco: Qualquer decisão relativa à autorização de uma atividade no âmbito dos presentes artigos deve, nomeadamente, basear-se numa avaliação dos eventuais danos transfronteiriços causados por essa atividade, incluindo qualquer avaliação do impacto ambiental (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2001) – traduzimos do inglês.

forma que os princípios da prevenção e da precaução sejam devidamente observados nesse tipo de relação.

3.1 Os estudos de impacto ambiental no Brasil

O estudo de impacto ambiental é um instrumento familiar à gestão ambiental preventiva no Brasil. À luz da pluralidade de normas que mediam a relação humana com o meio ambiente, determina a tomada de medidas de cautela que avaliem previamente e, no decorrer do processo licenciatório e da operação da atividade/empreendimento, os impactos à natureza e ao meio ambiente humano.

Regulado pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 01/86, é requisito para o licenciamento de atividades de significativo impacto ambiental. Sendo um instrumento preventivo, seu teor é iluminado por essa norma, mas também pode sofrer adequações de termos de referência específicos, assim como por orientações do órgão licenciador.

O inciso IV do § 1º do *caput* do art. 225 da Constituição Federal dispõe que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado cabe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Cumpre lembrar que esse estudo é aplicado apenas em relação às atividades com maior potencial poluidor, que normalmente são as atividades econômicas de grande porte (FARIAS, 2022, p. 84).

Para o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, existem quatro principais objetivos nos estudos: a prevenção do dano ambiental, a transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais do projeto/objeto, a consulta aos interessados e a fundamentação e informação de decisões administrativas. Sendo assim, o instrumento, que promove uma provocação democrática para a efetiva participação na atividade administrativa, serve enquanto aparelho que integra a preocupação ambiental – de maneira técnica – às decisões a serem tomadas de maneira discricionária (BENJAMIN, 1992, p. 14).

Nesses termos, é possível enxergar, no caso das papelerias, conflito histórico que traz, em um panorama internacional, imbróglia e resolução que envolvem aparelho encontrado no ordenamento interno: o estudo de impacto ambiental. Sendo o Brasil país que possui cursos d'água compartilhados, esse é um precedente que deve ser estudado uma vez que traz lições que podem ser empregadas em casos diversos no presente e futuro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi fazer uma retrospectiva dos fatos e uma análise geral do Caso Papeleiras, em que a Argentina levou o Uruguai à CIJ tendo em vista o descumprimento de obrigações ambientais internacionais. Além de ser referência no Direito Internacional, esse julgado guarda uma especial importância para o Brasil, que é membro do Mercosul, assim como os dois países envolvidos na disputa, assim como também é o país que abriga a nascente do Rio Uruguai.

A CIJ decidiu e declarou que o Uruguai violou suas obrigações procedimentais dentro dos artigos 9 a 12 do Estatuto do Rio Uruguai de 1975, decidindo ainda que não foram violadas as obrigações substanciais contidas nos Arts. 35, 36 e 41, sendo rejeitados de maneira unânime os demais requerimentos. A Corte ressaltou que os Estados interessados poderiam administrar conjuntamente os riscos ambientais e assim prevenir danos, devendo observar as obrigações de informar, notificar e negociar acordadas entre as partes. Por isso, depois Argentina e Uruguai celebraram acordo a respeito do exercício conjunto de fiscalização e controle ambiental.

Nas conclusões do Caso das Papeleiras, entendeu-se que o Uruguai não teria frustrado suas obrigações substanciais convencionadas nesse artigo, inexistindo evidências de que o país não teria agido com a Devida Diligência. A noção de Devida Diligência, por sua vez, é ponto central na análise de diversos casos na esfera internacional do meio ambiente, inclusive escapando o escopo da atuação da CIJ.

Essa decisão sobre a inexistência de evidências de que o Uruguai não teria agido com a Devida Diligência frustrou a Argentina, que esperava medidas mais imediatas e concretas. Fica claro que o Uruguai descumpriu as suas obrigações de forma consciente e continuada, não se tendo como presumir a boa-fé nesse caso, tendo a CIJ sido tímida no que diz respeito aos princípios da prevenção e da precaução, mesmo porque não se pode dissociar as obrigações procedimentais das obrigações substanciais.

Evidentemente, o caso repercutiu muito e até hoje constitui importante peça da jurisprudência internacional sobre o meio ambiente. Muito embora tenha, a Corte, decidido, até agora, de maneira modesta sobre matéria de precaução e obrigações gerais do meio ambiente, é possível extrair a construção de um caminho cada vez mais próspero para a assertividade em tal cenário, ao passo que as demandas e os riscos se tornam cada vez mais reais, especialmente com o agravamento das mudanças climáticas.

Os Estudos de Impacto Ambiental são peça-chave para a prevenção de potenciais impactos ambientais (inclusive na esfera nacional) e dos conflitos de uso de cursos d'água transfronteiriços, mormente quando puder ocorrer algum dano transfronteiriço. É importante a cooperação em todas



as fases do estudo, bem como durante o funcionamento da atividade poluidora, pois o Direito Internacional do Meio Ambiente – mesmo em seu desenvolvimento tardio – pauta-se na prevenção e na devida diligência, daí a obrigação de cooperação e de transparência.

REFERÊNCIAS

AMNESTY INTERNATIONAL. **Climate Crisis: International court should play key role in delivering climate justice**. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2022/12/climate-crisis-international-court-should-play-key-role-in-delivering-climate-justice/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/76/300: **The human right to a clean, healthy and sustainable environment**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en#record-files-collapse-header>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. **Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa**. Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 317, p. 25-45, jan./mar. 1992. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8746>>. Acesso em: 4 de março de 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. - Nova ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

FRANCA, Alessandra Correia Lima Macedo. Direito Ambiental Internacional: o planeta, o plano de salvação e a transformação do direito. In: TRENNEPOHL, Terence Dornelles; FARIAS, Talden. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 742-753.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia), Judgment of 25 September 1997**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia), Separate Opinion of Vice-President Weeramantry**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-03-EN.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case Concerning the Pulp Mills on the River Uruguay, Application Instituting Proceedings filed in the Registry of the Court on 4 May 2006**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/135/10779.pdf>. Acesso em: 01 março 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case Concerning the Pulp Mills on the River Uruguay, Judgment of 20 April 2010**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case Concerning the Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina vs Uruguay)**. Memorial Argentina, of January 15 of 2007. Vol. 1. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/15425.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case Concerning the Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina vs Uruguay)**. Counter-Memorial of Uruguay, of July 20 of 2007. Vol. 1. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/15427.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021.



INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case Concerning the Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina vs Uruguay)**. Counter-Memorial of Uruguay, of July 20 of 2007. Vol. 1. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/15427.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case Concerning the Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina vs Uruguay)**. Reply of Argentina, of January 29, 2008. Vol. 1. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/15430.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case Concerning the Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina vs Uruguay)**. Rejoinder of Uruguay, of July 29, 2008. Vol. 1. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/15432.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case Concerning the Pulp Mills on the River Uruguay, Separate Opinion of Judge Cançado Trindade**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-04-EN.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Press Release no. 2010/10**, April, 20 of 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/15873.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2021.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Advisory Opinion of 2 april 2015. List of cases:** No. 21. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.21/advisory_opinion_published/2015_21-advop-E.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft articles on Prevention of Transboundary Harm from Hazardous Activities, with commentaries, of 2001**. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_7_2001.pdf. Acesso em: 18 jan. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental 2**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MCCAFFREY, Stephen C. The evolution of International Law relating to transboundary waters. In ALLAN, Andrew; HENDRY, Sarah; RIEU-CLARKE, Alistair. **Routledge Handbook of Water Law and Policy**. New York: Routledge, 2017. p. 205 - 216. Edição do Kindle.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Law Commission**. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the United Nations Conference on Environment and Development**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N92/836/55/PDF/N9283655.pdf?OpenElement>. Acesso em 04 de março de 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Stockholm Declaration**. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/29567/ELGP1StockD.pdf>. Acesso em 4 de março de 2023.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANGBANA, Komlan. The role of non-state actors in the development and implementation of International Water Law. In ALLAN, Andrew; HENDRY, Sarah; RIEU-CLARKE, Alistair. **Routledge Handbook of Water Law and Policy**. New York: Routledge, 2017. p. 287 - 295. Edição do Kindle.



SCHULZ, Anna. The Sustainable Development Goals in relation to water management. What role for legal frameworks? In ALLAN, Andrew; HENDRY, Sarah; RIEU-CLARKE, Alistair. **Routledge Handbook of Water Law and Policy**. New York: Routledge, 2017. p. 367 - 382. Edição do Kindle.

SILVA, José Irivaldo Alves O. A proteção dos aquíferos transfronteiriços: governança ecológica para as cidades. In: FARIAS, Talden; SILVA, José Irivaldo Alves O. **Direito à água e cidades**. João Pessoa: Editora UFPB, 2019.

PAYNE, Cymie R. Payne. **Pulp Mills on the River Uruguay**: The International Court of Justice Recognizes Environmental Impact Assessment as a Duty under International Law. Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=810001098099073023006090119081115014105075065059020026109103101004092030110095013123022050008059054001039118004125006080003127110027068000046085127004068002086093037022075024094000017084076083024064091117075010024092005123074097067105119080120091068&EXT=pdf&INDEX=TRUE>. Acesso em: 18 jan. 2021.

VANUATU INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE INITIATIVE. **ICJ Resolution**. Disponível em: <https://www.vanuatuicj.com/resolution>. Acesso em: 23 fev. 2023.

VANUATU INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE INITIATIVE. **The Republic of Vanuatu**. Disponível em: <https://www.vanuatuicj.com/vanuatu>. Acesso em: 23 fev. 2023.

Sobre os autores:

Talden Queiroz Farias

Advogado e professor da UFPB e da UFPE. Doutor e pós-doutor em Direito da Cidade pela UERJ, doutor em Recursos Naturais pela UFCG, mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB e bacharel em Direito pela UEPA. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Cidades (UFPE). Universidade Federal da Paraíba e Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4382739797562529> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9799-8396>
E-mail: taldenfarias@hotmail.com

Beatriz Crêspo Casado

Advogada. Mestranda no Erasmus Mundus Joint Master on Climate Change and Diversity: Sustainable Territorial Development (Università degli Studi di Padova e University of Johannesburg). Graduada em Direito pela UFPE. Membro da Comissão de Relações Internacionais e da Comissão de Direito Ambiental da OAB/PE. Integrante do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (UFC), do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Cidades (UFPE) e da Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action (LACLIMA). Extensionista voluntária na Rede Internacional de Sustentabilidade Universitária (UFPE).
Università degli Studi di Padova e University of Johannesburg, Joanesburgo, África do Sul
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8513873260546602> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7850-2874>
E-mail: beatrizccasado@hotmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

